



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10480.010459/2002-90
Recurso nº 150.508
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.589
Data 03 de julho de 2008
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
Recorrida DRJ SALVADOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto que integra a presente Resolução.

assinado digitalmente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

assinado digitalmente

MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Redatora *ad hoc* designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Alexandre Venzon Zanetti, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Relatório

Em apreciação, recurso da contribuinte contra decisão que manteve o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI, oriundo da aquisição de insumos desonerados do IPI (alíquota zero, isentos e NT).

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Processo n.º 10480.010459/2002-90
Resolução n.º 204-00.589

CC02/C04
Fls. 440

— IPI, no valor de R\$ 23.049,14, relativo ao 4º trimestre de 2000, decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero (R\$ 3.458,77) e desonerados do IPI (R\$ 19.590,37).

À fl. 46, encontra-se cópia de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.83.00.0004460-7 (fls. 42144), através da qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (AGTR n.º 42.173 / PE), concedeu em caráter substitutivo, liminar permitindo o aproveitamento dos créditos de IPI decorrente de aquisição de insumos isentos, tributados com alíquota zero, imunes ou não tributados, e de créditos de bens do ativo permanente.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 65 a 217, a autoridade diligenciadora, depois de discorrer pormenorizadamente sobre o IPI, em especial sobre a impossibilidade de creditamento quanto à aquisição de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, assim como, sobre a sistemática instituída pela Lei n.º 9.779, de 1999, e a vedação incidência de correção monetária e de juros de mora sobre créditos escriturais de IPI, consignou, ao final, em conclusão:

A fim de prevenir qualquer dano à Fazenda Pública, e para assegurar o respeito decisão judicial, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) para a manifestação daquele órgão acerca da extensão da referida decisão, bem como da definição sobre as seguintes indagações:

a) se há direito ao creditamento do IPI no Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI), diante da situação atual do processo judicial antes referido;

b) se pode ser admitida a utilização dos créditos, antes da compensação constitucional estabelecida para o IPI e regulada pelo CTN e demais normais legais, para compensação com outros tributos e contribuições federais;

c) se a ação judicial ampara a pretensão de incidência de coney-do monetária (pela UFIR) e juros de mora (taxa Selie) sobre créditos do IPI alegados.

Com a citada manifestação judicial, diz a autoridade diligenciadora, será possível definir precisamente o valor a ser reconhecido pelo Delegado da Receita Federal no Recife, para creditamento extemporâneo do contribuinte em sua escrita fiscal e a subsequente compensação com os débitos do IPI decorrentes de suas saídas de produtos tributados, diante do alcance das decisões proferidas no processo judicial antes mencionado.

Às fls. 220 a 223, acostou-se cópia de despacho da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região, no qual foram prestadas as seguintes informações aos questionamentos tecidos pela autoridade diligenciadora:

• **Quanto ao item "a":**

Processo n.º 10480.010459/2002-90
Resolução n.º 204-00.589

CC02/C04
Fls. 441

Em razão da existência de ordem liminar e de decisão favorável proferida em apelação, há direito ao creditamento do IPI no RAIPI, porém exclusivamente quanto às aquisições de insumos (aqueles devidamente enquadrados no conceito definido pela legislação de regência) isentos ou tributados à alíquota zero, não havendo decisão que favoreça a empresa ao creditamento em qualquer outra hipótese.

- *Quanto ao item "b":*

Nos termos do pedido formulado pelo contribuinte e da decisão proferida em apelação, o crédito foi reconhecido para compensação com próprio IPI e, havendo saldo, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Saliente-se que as decisões favoráveis ao contribuinte não permitem a cessão de créditos a terceiros.

- *Quanto ao item "c":*

A incidência de correção monetária e de juros de mora não é discutida na petição inicial e, dessa forma, não foi objeto de exame nas decisões judiciais em debate.

O Supervisor do IPI da Delegacia da Receita Federal no Recife proferiu despacho, acostado à fl. 248, no qual afirma que os valores passíveis de ressarcimento já foram apurados, conforme demonstrado às fls. 50/54. A fl. 248, encontra-se Despacho Decisório deferindo parcialmente o pedido formulado:

'Reconheço o direito creditório no valor de R\$ 2.458,46 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) conforme planilha de fls. 50 sem correção monetária e juros de mora, enquanto permanecerem os efeitos da ação judicial APS n° 82188-PE de fls. 49.'

Cientificada do Despacho Decisório SEORT/IPI, de 19/10/2006, em 01/11/2006, conforme "AR", fl. 259, a contribuinte apresentou, em 23/11/2006, manifestação de inconformidade de folhas 260 a 271, na qual aduz, em síntese:

⇒ O eventual indeferimento da presente impugnação se mostrará inócua por força dos lançamentos materializados pelo auditor da receita federal, processos 10418.015941/2002-16 (Cofins), 10480.015942/2002-61 (PIS) e 10480.015943/2002-13(IPI).

⇒ A presente decisão relativamente ao lançamento dos valores compensados e não aceitos perdeu objeto, porque nos citados processos administrativos já há a discussão acerca da legitimidade da presente restituição/compensação do IPI.

⇒ destaca a possibilidade de haver dupla cobrança, pois o pedido de ressarcimento/compensação já foi desconsiderado pela Receita Federal com o conseqüente lançamento (ex-officio) dos tributos compensados, de modo que a parcela da decisão concernente à homologação não pode ensejar nenhum lançamento de tributo objeto do mesmo.

⇒ Diz que a manifestação de inconformidade é manejada em face da decisão que reconheceu apenas parcialmente o direito de

apropriar-se dos créditos decorrentes de aquisições de insumos desonerados, em seu Livro de IPI, pois a impugnante impetrou Mandado de Segurança, processo n.º 2002.83.00.004466-7, acossando o reconhecimento de seus créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos desonerados.

⇒ Seu pleito judicial foi deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de apelação, nessa trilha passou a aproveitar os seus créditos de IPI extemporâneo de acordo com a autorização judicial, que está em vigor até a presente data.

⇒ Todas as compensações materializadas pela impugnante, dentre elas a ensejadora do processo administrativo em foco e rejeitadas pela decisão em tela foram realizadas em total conformidade com os termos de decisão judicial.

⇒ A decisão em tela, não obstante o expreso reconhecimento da vigência e da efetividade da decisão judicial obtida pela impugnante, termina por descumpri-la através de meios transversos, posto que desconsidera o direito, reconhecido de forma ampla pelo judiciário, de aproveitamento de todos os insumos desonerados, bem como de incidência de correção monetária, de modo que os valores deferidos pelo ato rechaçado incorre em flagrante ilegalidade.

⇒ Considerando -se a inquestionável resistência dos órgãos fazendários em considerar os direitos creditórios da contribuinte, não há como desconsiderar, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, o direito à correção monetária dos créditos reconhecidos, bem como dos valores que restarem, posteriormente, validados.

⇒ A decisão em favor da impugnante alarga a interpretação dada ao princípio da não-cumulatividade do IPI, para efeito de garantir aos contribuintes adquirentes de insumos desonerados, o direito de apuração do crédito do imposto. Tal apuração, por inexistir IPI destacado no corpo da nota fiscal é levada a cabo pela aplicação da alíquota prevista para a saída do produto final sobre os ditos insumos desonerados. Essa é a única forma de obtenção efetiva do direito salvaguardado pelo Poder Judiciário.

⇒ O procedimento adotado pelo fiscal quando da materialização da planilha de fl. 55 continuou a desrespeitar a decisão judicial em pleno vigor, que deve ser cumprida pelo órgão de arrecadação. Adota-se falsa premissa da inexistência de crédito em favor da empresa.

⇒ Indubitável o direito da contribuinte de manter o creditamento, mesmo sobre os insumos sujeitos à regime de suspensão do IPI, seja porque a legislação assim defere (art.29 da lei n.º 10.637/2003 e 5.º, § 3.º da lei n.º 9.826/99, com redação dada pela lei n.º 10.485/2002), seja porque a decisão judicial em vigor garante o direito ao creditamento dos insumos desonerados.

⇒ Ao final, diz estar caracterizada a parcial improcedência da decisão que glosou crédito que efetivamente possui, seja pelo efetivo descumprimento da decisão judicial em seu favor, seja pelo inequívoco direito à correção monetária, requer seja reformada a decisão."

Processo n.º 10480.010459/2002-90
Resolução n.º 204-00.589

CC02/C04
Fls. 443

A decisão combatida indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do Acórdão DRJ/Salvador n.º 15-13.832, de 24 de setembro de 2007 (fls. 380 a 70 a 388), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS • INDUSTRIALIZADOS
IPI*

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS NÃO TRIBUTADOS.

Inexiste o direito ao creditamento do IPI, nas aquisições de insumos classificados como não tributados.

MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste legislação específica para manutenção de crédito, relativo ao segmento ou produtos elaborados pela contribuinte.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Por ausência de previsão legal, descabe falar-se em atualização monetária ou juros incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 392 a 403, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Por intermédio do Despacho de e-folha 438, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF a formalizar a resolução não entregue pelo relator original, Conselheiro Ali Zraik Junior, que não mais integra o colegiado.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhado, por unanimidade de votos, pelos demais integrantes do colegiado.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Processo n.º 10480.010459/2002-90
Resolução n.º 204-00.589

CC02/C04
Fls. 444

O direito aos créditos sob as aquisições desoneradas do IPI foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte (MS 2002.83.00.004466-7), existindo controvérsia sobre o direito reconhecido à contribuinte pelo Poder Judiciário, notadamente quanto aos insumos com a notação NT (não-tributados). Isso demanda uma análise acurada do pedido inicial bem como das decisões proferidas pelo Poder Judiciário até a presente data, o que não será feito neste momento, em virtude do encaminhamento proposta neste voto.

Outro ponto a ser esclarecido diz respeito à alegação da Recorrente acerca de eventual duplicidade de cobrança em relação aos autos de infração - processos números 10418.015941/2002-16 (Cofins), 10480.015942/2002-61 (PIS) e 10480.015943/2002-13 (IPI).

Quanto aos Autos de Infração da Cofins e do PIS, nenhuma vinculação existe com o presente processo, que cuida de ressarcimento de crédito básico do IPI relativo ao quarto trimestre de 2000. Primeiro porque as autuações envolvem períodos a partir de setembro de 2001, enquanto o presente pedido é relativo ao quarto trimestre de 2000. Segundo porque os autos cuidam de falta de recolhimento da Cofins e do PIS, enquanto o presente litígio envolve ressarcimento do IPI.

No tocante ao Auto de Infração do IPI, seria possível existir alguma vinculação. Todavia, pela cópia juntada aos autos pela contribuinte (fls. 352 a 377), tudo indica não existir qualquer vinculação com o presente processo, nem tampouco possibilidade de ocorrer cobrança em duplicidade. Isso porque o Auto de Infração abrange períodos a partir de outubro de 2001, enquanto o presente processo cuida de ressarcimento de crédito básico do IPI relativo ao 4º trimestre de 2000.

Além disso, da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 366 a 373), constata-se que o processo 10480.015943/2002-13 refere-se a lançamento do IPI relativo a verificações obrigatórias, que envolve, tão somente, diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos pela contribuinte, o que não abrange glosa de créditos básicos. O citado termo de verificação não faz qualquer menção a não-aceitação de créditos básicos oriundos de aquisições desoneradas do imposto, que é o objeto do presente processo de ressarcimento. Contudo, por prudência, julgo que a unidade de origem deveria se manifestar sobre a alegada duplicidade de cobrança, dado que constam destes autos cópia de somente algumas peças do processo 10480.015943/2002-13 .

Com base nos fundamentos expostos o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) ateste se o presente processo possui duplicidade de cobrança em relação ao processo 10480.015943/2002-13 (Auto de Infração do IPI);
- b) junte aos autos informações atualizadas, bem como cópia das últimas decisões judiciais atinentes ao MS 2002.83.00.004466-7 (e a respectiva AMS);
- c) forneça outros esclarecimentos que entender necessários;
- d) dê ciência à contribuinte dos resultados da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para sua manifestação.

Após as providências solicitadas o processo deve retornar a este Conselho, para prosseguimento.

Processo n.º 10480.010459/2002-90
Resolução n.º 204-00.589

CC02/C04
Fls. 445

E são essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Conselheira Substituta designada *ad hoc* para redação da resolução.

CÓPIA